



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2036394-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARA LÍDIA SALGADO DE FREITAS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48713

Agravo de Instrumento nº 2036394-98.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **MARA LÍDIA SALGADO DE FREITAS**

Agravado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Juiz(a) de Direito: Luciane Cristina Silva Tavares

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VEÍCULO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a penhora dos direitos da agravante sobre veículo adaptado, utilizado por pessoa com deficiência. Agrava-se sob a alegação de que o veículo é impenhorável, conforme o artigo 8º da Lei nº 13.146/2015 e interpretação do STJ sobre o artigo 833 do CPC, além de invocar o princípio da menor onerosidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o veículo adaptado utilizado por pessoa com deficiência é impenhorável, à luz do artigo 833 do CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 833 do CPC não prevê a impenhorabilidade de veículos destinados ao transporte, mesmo que adaptados para pessoas com deficiência.

4. Não foi demonstrada a indispensabilidade do veículo para a locomoção da agravante ou a impossibilidade de utilização de outro meio de transporte, permitindo a penhora e alienação do bem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de veículo adaptado não está prevista no artigo 833 do CPC. 2. A indispensabilidade do veículo para a locomoção deve ser inequivocamente demonstrada para reconhecimento de impenhorabilidade.

Legislação Citada:

- CPC, art. 833, § 1º; Lei nº 13.146/2015, art. 8º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento n. 2155454-36.2023.8.26.0000, Rel. Décio Rodrigues, Araçatuba, j. 31.07.2023.
- TJSP, Agravo de Instrumento n. 2209321-80.2019.8.26.0000, Rel. Itamar Gaino, Ribeirão Preto, j. 04.03.2020.
- TJSP, AI nº 2115665-69.2019.8.26.0000, Rel. Reinaldo Miluzzi, Jales, j. 05.09.2019.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 196/198 (autos principais), que manteve a penhora dos direitos da agravante sobre o veículo Honda City, EXL, Placa FVA4C37.

Sustenta a agravante que é considerada deficiente para os termos da Lei e, via de consequência o automóvel que a Agravante pretende ver reconhecido como impenhorável é adaptado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e utilizado por pessoa com modalidade reduzida, o que acarreta assentir pela falta de apreciação do artigo 8º da Lei nº 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência e, ainda, a interpretação contemporânea conferida pelo STJ, ao artigo 833, que a afasta a penhora sobre veículo utilizado por pessoa com deficiência. Dessa maneira, o direito de crédito da parte Agravada não pode sobrepujar as proteções legais da Agravante, inclusive, fazendo valere o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), até mesmo porque a legislação federal assim o decreta (artigo 8º da Lei nº 13.146/2015).

Recurso recebido e processado sem efeito suspensivo (fls. 15/17) e respondido (fls. 20/24), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Defiro a tramitação prioritária, devendo a serventia inserir a tarja correspondente. Trata-se de impugnação à execução de título extrajudicial, na qual a executada afirma que é portadora de habilitação especial, sendo o veículo adaptado às suas limitações físicas. Por tal motivo, e ainda alegando que a restrição judicial de circulação fere o art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como arguindo que a restrição inviabiliza o exercício de suas atividades laborais, requereu a concessão de tutela de urgência para cancelamento da restrição de circulação, o que foi deferido a fl. 186. O exequente se manifestou às fls. 181/183 e 189, pela manutenção das restrições de circulação e transferência. Requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo. Diante do exposto pela executada, devidamente comprovado por meio dos documentos de fls. 162/172, mantenho a decisão de fl. 186, devendo permanecer sobre o bem móvel apenas a restrição de transferência. Com efeito, a manutenção restrição de circulação do veículo que é adaptado às necessidades da executada, que é portadora de deficiência física, é desnecessária diante da finalidade da penhora, que é a alienação do bem. Contudo, a manutenção da penhora sobre o automóvel é imprescindível, uma vez que o bem foi ofertado em garantia do crédito pelo próprio devedor. Logo, não se sustenta a impenhorabilidade suscitada, nos termos do art. 833, § 1º, do Código de

*Processo Civil. Neste sentido: *PENHORA - Incidência sobre veículo adaptado, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física Possibilidade - Hipótese não contemplada no rol do artigo 833 do CPC - Ausência de demonstração da impossibilidade de utilização de outro meio de transporte - Bloqueio à circulação do veículo penhorado - Inviabilidade - Medida que deve ser deferida em casos excepcionais - Suficiência da constrição e bloqueio de transferência para garantia da execução - Decisão reformada nesse ponto - Recurso parcialmente provido para esse fim. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2220756-12.2023.8.26.0000; Relator(a): Maia da Rocha; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/09/2023; Data de publicação: 20/09/2023) AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Penhora de veículo. Executado deficiente físico. Ausência de hipótese de impenhorabilidade descrita no art. 833 do CPC. Não comprovação da imprescindibilidade do automóvel para o seu sustento. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2155454-36.2023.8.26.0000; Relator(a): Décio Rodrigues; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/07/2023; Data de publicação: 31/07/2023) Providencie o exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se mandado para avaliação, penhora e nomeação da executada ao cargo de fiel depositário e intimação referente ao veículo "Honda. exl 1.5 cvt 4ep eta/gas, Modelo City PLACA FVA4C37" (fl. 63), no endereço de fl. 01, inclusive do valor da avaliação estimada pelo meirinho. Deverá o Oficial de Justiça: 1- Descrever o estado de conservação do automóvel, inclusive sua quilometragem; 2- Advertir ao depositário que deverá manter seu endereço atualizado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações endereçadas ao domicílio constante nos autos. 3- Apresentar o automóvel, ou equivalente em dinheiro se intimado para tanto. Caso não atenda à determinação, considerar-se-á inversão do título da posse, a configurar, em tese, a conduta descrita no art. 168 do Código Penal. Neste caso, serão extraídas peças para investigação pela autoridade policial. Intime-se."*

O recurso não comporta provimento.

Em que se reconheça que o automóvel da executada possa lhe proporcionar maior



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforto e liberdade de locomoção, o fato é que o rol do artigo 833 do CPC não prevê a impenhorabilidade de veículos destinados ao transporte, ainda que se cuide de bem adaptado para o deslocamento de pessoa portadora de deficiência física.

Em princípio, a impenhorabilidade até poderia ser reconhecida em casos específicos, a depender da situação fática delineada, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, *in casu*, não foi demonstrado, inequivocamente, a indispensabilidade da utilização do veículo em questão para a sua locomoção ou, ainda, a impossibilidade de utilização de outro meio de transporte.

De sorte que a hipótese permite a penhora e alienação do bem.

Neste sentido, segue a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Penhora de veículo. Executado deficiente físico. Ausência de hipótese de impenhorabilidade descrita no art. 833 do CPC. Não comprovação da imprescindibilidade do automóvel para o seu sustento. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2155454-36.2023.8.26.0000; Relator(a): Décio Rodrigues; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/07/2023; Data de publicação: 31/07/2023).

“Penhora de Veículo. O simples fato de o automóvel ser utilizado por pessoa com mobilidade reduzida não induz a automática conclusão de sua impenhorabilidade, pois não há previsão legal para tanto. Recurso não provido”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2209321-80.2019.8.26.0000; Relator(a): Itamar Gaino; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/03/2020; Data de publicação: 04/03/2020).

“Impugnação à penhora. Pretensão ao cancelamento da penhora de veículo utilizado para transporte de cônjuge em tratamento de saúde. Impossibilidade. Hipótese não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no rol do art. 833 do CPC. Indispensabilidade do bem não comprovada. Ausência de documentos que comprovem a demanda atual por tratamento médico ou sobre a impossibilidade de utilização de outro meio de transporte. Recurso não provido” (AI nº 2115665-69.2019.8.26.0000, de Jales, 6ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. em 5.9.2019).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator